

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2016

(Da Deputada Federal Laura Carneiro)

Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 para acrescentar o seguinte artigo 9-A para obrigar a notificação compulsória nos casos de suspeita ou confirmação de violência doméstica ou familiar contra a mulher pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências” passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 9-A:

“Art. 9-A. Os casos de suspeita ou confirmação de violência doméstica ou familiar contra a mulher serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles no prazo máximo de cinco dias à autoridade policial e ao Ministério Público.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Está em vigor o Decreto-Lei nº 5.099 de 03 de junho de 2004, que “regulamenta a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, e institui os serviços de referência sentinela”. O texto considera “que a violência contra a mulher, apesar de configurar problema de alta relevância e de elevada incidência, apresenta pequena visibilidade social, e que o registro no Sistema Único de Saúde destes casos é fundamental para dimensionar o problema e suas consequências, a fim de contribuir para o desenvolvimento das políticas e atuações governamentais em todos os níveis”. Foi instituído o Sistema de Vigilância de Acidentes e Violência – VIVA, com notificação contínua e foram criados serviços de saúde-sentinela na esfera da saúde. O fluxo de notificações de agressão doméstica e familiar contra a mulher definido pela legislação está restrito à esfera sanitária.

No entanto, a abordagem de episódios de violência contra idosos, crianças e adolescentes é distinta. As Leis nº 12.461, de 2011, que altera o Estatuto do Idoso e nº 13.010, de 2014, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, determinam que serviços de saúde efetuem a comunicação de atos violentos contra esses grupos ao Ministério Público, a autoridades policiais ou outras instâncias, como Conselhos Tutelares ou Conselhos do Idoso. O Sistema Único de Saúde prevê o encaminhamento desses comunicados por meio de cópias da ficha de notificação, relatório ou mesmo por telefone. Assim, está formalmente determinada a ação. Acreditamos que a violência doméstica e familiar contra a mulher exige o mesmo tratamento.

Desse modo, nossa proposta é determinar que os serviços de saúde obrigatoriamente comuniquem ao Ministério Público e à autoridade policial, no prazo máximo de cinco dias, casos suspeitos ou confirmados de violência doméstica contra a mulher. A comunicação traz resultados concretos, diferentes do simples encaminhamento das vítimas para delegacias especializadas, Ministério Público, abrigos e Centros de Referência da

Assistência Social, entre outros, que está previsto na rotina dos atendimentos de saúde e que consta da Ficha de Notificação/Investigação Individual – violência doméstica, sexual e/ou outras violências interpessoais.

Temos a convicção de que a obrigatoriedade proposta consolidará os mecanismos de proteção e defesa da mulher. A comunicação automática para as autoridades policiais e para o Ministério Público, longe de inibir a busca por socorro, garantirá a continuidade das medidas de apoio dirigidas às vítimas, em harmonia com entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.424 de 2012, de que o Estado é responsável pela instauração de ação pública incondicionada em casos de violência contra a mulher. Durante essa discussão, concluiu-se que a intervenção estatal independente de representação contribui para a proteção da agredida, ao invés de torná-la mais vulnerável. Além disso, coíbe o comportamento do agressor e a reiteração dos atos violentos, que em geral costumam recrudescer, culminando com o assassinato.

Assim, o Projeto de Lei que propomos determina que serviços de saúde efetuem em cinco dias a comunicação de casos de suspeita ou confirmação de violência doméstica contra a mulher a autoridades policiais e ao Ministério Público, ato distinto da notificação compulsória exclusiva do âmbito sanitário abrangida pela Lei nº 10.778, de 2003 pelo Decreto-Lei nº 5.099 de 2004.

Com a convicção de que a medida apresentada é totalmente harmônica com os incontáveis acordos internacionais referentes à eliminação da violência contra a mulher e a direitos humanos e aumenta a rede de proteção às vítimas, pedimos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação com a celeridade que o caso requer.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada Federal Laura Carneiro

(PMDB-RJ)

2016-13801.docx